



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020**, que *"Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001; 002; 003; 005
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	004
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	006
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 2020**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte ao artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020:

**“Art.** Os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico alocados em reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual de 2020 serão integralmente disponibilizados ao fundo para execução orçamentária e financeira após a entrada em vigor desta lei complementar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O FNDCT tem papel crucial para o desenvolvimento do país. Seus recursos foram fundamentais para o desenvolvimento científico e tecnológico em áreas como o pré-sal, desenvolvimento de vacinas, energias renováveis, agronegócio, defesa e pesquisa oceanográfica, para citar alguns setores estratégicos.

Entre os anos de 1994 e 2019, em valores corrigidos pela inflação, a FINEP investiu R\$ 79 bilhões, em grande parte proveniente do FNDCT, para o apoio a cerca de 11 mil projetos. Entre eles, vale citar o Laboratório de Sequenciamento Genômico, o Navio Polar Almirante Maximiano da Marinha Brasileira, os projetos de pesquisa de combate ao Zika vírus, e as pesquisas em instituições científicas e tecnológicas que levaram à descoberta do pré-sal e à sua exploração.

No entanto, o FNDCT vem sofrendo contingenciamento nos últimos anos, o que afeta a capacidade de inovação e produção de ciência e tecnologia do Brasil, com impactos econômicos e sociais relevantes. No momento, atual, por exemplo, os recursos do FNDCT seriam estratégicos para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Para 2020, a LDO previu que os recursos da função de ciência e tecnologia não sofreriam limitação de empenho, no entanto, parcela dos recursos foi alocada em reserva de contingência, de modo a não ser executada. Dos R\$ 5,2 bilhões previstos no Fundo,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

R\$ 4,28 bilhões estão em reserva de contingência, sem execução orçamentária e financeira (82% dos recursos totais).

Não faz qualquer sentido impedir o uso do FNDCT para enfrentar a pandemia, canalizando seus recursos para o resultado primário. Vale lembrar que, durante a calamidade, a meta de resultado primário não precisa ser atendida, não havendo qualquer justificativa para contingenciamento do orçamento do FNDCT.

A presente emenda visa a garantir que os recursos do FNDCT que estão em reserva de contingência (mais de 80% dos recursos do fundo) serão disponibilizados no exercício de 2020, garantindo-se sua utilização. Trata-se de medida essencial, inclusive, para o enfrentamento da pandemia.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 05 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 2020.**

“Altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.”

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 135/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PLP nº 135, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. \_\_ O art. 12 da Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. ....

.....  
d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e que promovam e



incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o FNDCT não permite a realização de repasses de seus recursos a organizações sociais, ainda que estas realizem projetos/programas e atividades de ciência, tecnologia e inovação. É sabido que as Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC constituem-se como experiências bastante exitosas de parcerias para o fomento e realização de projetos e programas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, com resultados reconhecidamente positivos, dentre as quais citamos a RNP, o IMPA, o CNPEM, a EMBRAPII. Nesse sentido a alteração procura permitir que essas organizações também possam acessar os recursos do FNDCT, estimulando ainda mais as suas atividades e contribuindo com os bons resultados já alcançados por estas entidades.

As Organizações Sociais (OSs), qualificadas nos termos da Lei nº 9.637/98, garantem a participação de representantes do Poder Público, como membros natos, no seu Conselho de Administração (CA) - órgão máximo de orientação e deliberação da Organização. O CA de uma OS, possui em sua composição até 40% de membros como representantes do Poder Público, o que garante um melhor acompanhamento do poder público, em termos qualitativos, das atividades desenvolvidas por estas organizações.

Dentre suas responsabilidades, cabe ao Conselho: estabelecer diretrizes para a atuação da Organização, avaliar e aprovar a propostas de orçamento e o programas de investimentos, decidir sobre aprovação da prestação de contas anual, do seu relatório de avaliação, e do relatório semestral e anual de execução do Contrato de Gestão, bem como aprovar os seus demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais.

Vale também destacar que, a Organização Social, está sujeita a um forte controle e fiscalização tanto social quanto por parte do poder público, assim, a OS apresenta semestralmente um relatório de execução de suas



atividades à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão (instituída pelo poder público e composta por gestores e especialistas com notória experiência em sua área de atuação), a OS tem obrigatoriamente sua contabilidade auditada, por auditores independentes devidamente cadastrados na CVM. Ademais, a OS apresenta seu relatório de Prestação de Contas Ordinária Anual ao TCU, estando sujeita à auditoria e fiscalização por parte do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

A atuação das entidades qualificadas como OSs pauta-se pela aderência a práticas de transparência de suas informações, de forma a comprovar a boa e regular utilização dos recursos financeiros recebidos, bem como o atendimento dos objetivos e das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo poder público. Assim, com o objetivo dar transparência às ações realizadas pela entidade, disponibiliza em sua página eletrônica uma série de informações e documentos que tem por condão demonstrar de forma clara e correta como se dá a atuação da entidade.

Nesse sentido, a entidade disponibiliza em seu site os documentos relativos ao Contrato de Gestão celebrado (assim como todos os seus termos aditivos), seus documentos societários os relatórios de execução do Contrato de Gestão (semestrais e anuais) devidamente aprovados pela Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão (CACG), além de seus documentos contábeis (Balanços Patrimoniais).

A OS também deve disponibilizar, em seu site, informações acerca dos contratos firmados com terceiros, além da relação de diárias e passagens pagas, por exercício.

Além disso, a OS deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, para consulta a todo momento, os seguintes documentos, dentre outros que sejam específicos da sua atuação:

- Regulamento de compras e contratações;
- Norma de seleção de pessoal;
- Código de Ética ou de Conduta



Desta forma, a partir da divulgação e disponibilização dos documentos e informações acima relacionados, busca-se garantir uma maior transparência da gestão e do controle das atividades executadas pela Organização.

Com isso, a alocação dos recursos do FNDCT, em Organizações sociais, permitirá fomentar eficientemente projetos de P&D, de forma rápida, desburocratizada, monitorada e transparente, com foco em resultados e apoiada em uma experiência de comprovado sucesso.

No mesmo sentido, tem por objetivo garantir a correta destinação dos recursos do Fundo, garantindo maior segurança jurídica, transparência e certeza na sua aplicação, buscando assegurar que os recursos serão efetivamente utilizados na sua finalidade precípua.

Sala das comissões,      agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 2020.**

“Altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.”

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 135/2020)

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020:

“Art. 2º .....

“Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é um fundo especial de natureza contábil e financeira, e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.



Parágrafo Único – O FNDCT não se caracteriza como um Fundo de Investimentos e não se vincula ao sistema financeiro e bancário nacional.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 11.540/2007, no seu art. 1º, conceitua e caracteriza os objetivos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.

O Projeto de Lei Complementar nº 135/2020 pretende, de forma bastante acertada, promover alteração à referida lei, visando garantir a correta utilização dos recursos à finalidade a que foram destinados, qual seja, a de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no país.

Para tanto, apresenta como uma de suas propostas a alteração da natureza do FNDCT para um fundo especial de natureza contábil e financeira, contando com o aporte automático dos recursos não utilizados no exercício findo, com os rendimentos oriundos de suas aplicações em programas e projetos e com os resultados de suas aplicações financeiras.

Essa alteração, contudo, causa uma preocupação de que o fundo passe a ser considerado um fundo de investimento e, portanto, sujeito a registro e regulação da CVM para sua administração e utilização.

A nosso ver essa possibilidade anularia, em razão de regras altamente burocráticas, os benefícios que se procuram alcançar com as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar nº 135/2020.

Sala das comissões,      agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 135, de 2020)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar 135, de 2020, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

**Art. 5º** O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.....**

.....  
III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva e **participação societária**, em:

.....  
IV – encomenda tecnológica, a que se refere o art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – bônus tecnológico, a que se refere o inciso IV do § 2º-A do art. 19 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e

VI – títulos financeiros, incentivados ou não, a que se refere o inciso XI do § 2º-A do art. 19 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....  
§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações de que trata o inciso II do *caput*, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios e prazos de carência estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do FNDCT.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que apresentamos visa ampliar as formas de atuação do FNDCT. Para tanto, permite investimentos diretos em empresas, principalmente nos modelos de startups, e acrescenta novas hipóteses de aplicação de recursos - em encomendas tecnológicas, bônus tecnológico e



títulos financeiros, instrumentos já previstos no Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004). Além disso, a emenda propõe substituir a taxa de juros nos empréstimos do FNDCT à Finep.

As encomendas tecnológicas - ETEC previstas no art. 20 da Lei nº 10.973/2004, e regulamentadas no Decreto nº 9.283/18, são tipos especiais de compras governamentais, destinadas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Trata-se de uma compra governamental com elevado nível de incerteza tecnológica, na medida em que envolve produto, serviço ou processo não disponível ou inexistente no mercado, e, não se tem conhecimento a respeito do real desempenho da solução em relação ao problema que se pretende enfrentar.

Diante da constatação do elevado potencial econômico das compras governamentais e sua capacidade de estimular a iniciativa privada, o uso do poder de compra estatal revela-se um valioso instrumento de fomento à inovação. Ademais, além de fomentar o desenvolvimento econômico, o uso do poder de compra estatal como fomento à inovação também propicia o aperfeiçoamento da atuação estatal e a prestação serviços públicos de melhor qualidade à sociedade.

As ETEC brasileiras poderiam ser guiadas pela necessidade de se garantir vacinas, saneamento básico, segurança, mobilidade urbana, despoluição de cursos d'água, escoamento da produção e outras.

A sugestão é a de que os diferentes ministérios passem a realizar investimentos em desenvolvimento tecnológico a partir do emprego das ETEC. Nesse contexto, a emenda visa permitir que os recursos do FNDCT possam ser utilizados para a contratação de ETEC, reforçando-se a centralização e coordenação da utilização desse instrumento pelo MCTIC/Finep.

O investimento em empresas startups com participação societária por meio de empresa estatal foi pioneiramente feito pela Finep pelo Programa Finep Startup; dessa maneira, várias empresas já foram selecionadas e investidas, além de muitas dessas companhias terem sido descobertas para investimento privado, permitindo a articulação harmoniosa



entre o capital público e o privado para o desenvolvimento de micro e pequenas empresas de base tecnológica. Contudo, este instrumento financeiro é feito com capital próprio da Finep; assim, com a alteração proposta, o FNDCT poderia ter investimentos diretos em empresas, principalmente, nos modelos de startups.

A introdução do bônus tecnológico e dos títulos financeiros serve para a atualizar o fundo com base no Marco Legal da Inovação, que contempla 12 instrumentos financeiros de estímulo às empresas inovadoras. O bônus tecnológico é um instrumento que serve de direcionamento do fundo para empresas inovadoras que possuam um projeto e necessitam de capital para reduzir o risco advindo do processo inovador. A inclusão do bônus tecnológico enriqueceria a capacidade de o fundo atuar. Os títulos financeiros, incentivados ou não, representam a união de vários instrumentos que permitem ao FNDCT modernizar sua forma de atuação perante empresas e projetos de base tecnológica nacional; ferramentas como debêntures, entre outras, servirão de base para articular o fomento do complexo inovativo nacional.

Por fim, a substituição da TJLP por juros estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT tem por finalidade disciplinar as condições de provisão adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis; abrindo-se caminho à possibilidade de capitalização do principal da dívida da FINEP perante o Fundo; e ajustar as condições de remuneração adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis, assegurando-lhes parâmetro compatível com a importância, o risco e as demais características da atividade de inovação.

A alteração tornará as operações de fomento mais atrativas, contribuirá para alavancar os dispêndios privados e os dispêndios totais em P&D, estimulando os investimentos em inovação no país, o que é essencial para o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Porto exposito, peço o apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 2020.**

“Altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.”

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 135/2020)

Acrescente-se, onde couber, novos artigos ao PLP nº 135, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Fica criado o Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus - Covid-19.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade custear atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no âmbito da pesquisa básica e aplicada, em particular das Ciências Biológicas e da Saúde, Exatas e da Terra, Sociais e Humanas, e Engenharias, destinadas ao estudo, análise e desenvolvimento de soluções de enfrentamento e mitigação de doenças virais em território nacional.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. XX Fica a União obrigada a destinar, no exercício de 2020, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para o Programa de que trata o artigo anterior.

Art. XX Os recursos de que trata o artigo anterior serão executados por meio de chamadas públicas ou encomendas da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, ambas vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e poderão ser custeados com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial da União, referente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde sua promulgação, em 1988, a Constituição Federal possui capítulo dedicado à CT&I, elencando as responsabilidades do Estado no desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação (CT&I). A pedra basilar estipulada na Carta Magna é o contínuo estímulo à pesquisa e à capacitação científica no Brasil, o que só pode ser atingido com recursos suficientes para corresponder aos desafios enfrentados pelo campo científico.

É inegável que a atual pandemia de coronavírus exige uma resposta à altura com foco na ciência, cumprindo os pressupostos constitucionais de “tratamento prioritário do Estado” nesse campo, conforme dispõe o Art. 218:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.”

Em recente portaria publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) com as prioridades para o período 2020-2023 consta como primeira linha de destaque na “Área de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Tecnologias para Qualidade de Vida” o setor da Saúde (Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020), reconhecendo o papel estratégico do investimento em pesquisa neste segmento de forma integrada pelo governo federal.

O monitoramento, prevenção e recuperação de desastres naturais e ambientais é outra prioridade listada pelo MCTIC em suas diretrizes na “Área de Tecnologias para o Desenvolvimento Sustentável”. Saúde e Tecnologia sempre andaram de mãos dadas, ainda mais em um período de crise sanitária pela qual passam todos os países do mundo com a disseminação do COVID-19. Tanto é assim, que no pacote de estímulo à economia e proteção da sociedade lançado pelo governo dos Estados Unidos, no valor de US\$ 2 trilhões, foram reservados US\$ 1,25 bilhão – mais de R\$ 6,25 bilhões – apenas para o suporte a pesquisas científicas no combate ao coronavírus.

Estes recursos serão investidos em pesquisas terapêuticas, de vacinas e diagnósticos, mas também na compra de equipamentos, reforço das equipes de pesquisadores e avanço em pesquisas básicas que permitam melhores respostas na contenção de desastres naturais.

Não há dúvida de que a liberação dos recursos arrecadados para serem investidos em CT&I no Brasil, mas capturados pela Reserva de Contingência na LOA 2020, que hoje resultam apenas em superávit financeiro, poderá garantir as condições necessárias para que a pesquisa científica nacional atenda os objetivos dos constituintes de buscar o “bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação”, conforme explicitado no Art. 218. Além de alavancar a ciência brasileira dentro de uma condição extraordinária de pandemia, fortalecendo seu potencial e capacidade de respostas como ocorrido em experiências anteriores, os recursos liberados também ajudarão a economia nacional.

Isso porque os investimentos em CT&I, pelo seu efeito multiplicador, são capazes de minorar os efeitos econômicos gerados pela retração das atividades econômicas, em função das necessidades de diminuir sensivelmente a movimentação e aglomeração de pessoas. Nos últimos anos, a área de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) tem sido alvo de sucessivos cortes a título de composição da Reserva de Contingência. Na LOA 2020, R\$



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

5.139.948.890,00 dos recursos destinados ao MCTIC foram captados para a RES, 43,52% do montante orçamentário ativo da pasta. A unidade orçamentária mais afetada pelo desvio dos recursos para a Reserva de Contingência é o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal responsável pelo financiamento de CT&I e P&D no Brasil. Em 2020, com uma arrecadação de R\$ 4.891.707.968,00, o FNDCT perdeu R\$ 4.281.883.010,00 para a Reserva de Contingência, restando apenas 12,47% do total arrecadado para o financiamento concreto de CT&I e P&D pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), responsável pela administração do fundo.

Em 14 anos, R\$ 25 bilhões captados pelo FNDCT foram realocados na Reserva de Contingência. Como os recursos dos fundos especiais, caso do FNDCT, são vinculados, esse desvio para a Reserva sequer poderia ser feito. Todo o sistema de CT&I e P&D tem contribuído fortemente com a construção da Reserva de Contingência, prejudicando a continuidade dos programas orçamentários voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no País. Considerando tão somente o ano corrente, o Sistema Nacional de CT&I perdeu R\$ 5.553.614.182,00 para a Reserva de Contingência.

A liberação de recursos da Reserva de Contingência, em particular do FNDCT, para reforçar o orçamento federal no combate à emergência de saúde é indiscutivelmente justificável. Afinal, como o próprio nome do grupo de despesas traz, trata-se de uma “reserva” para atender a “contingências”.

É evidente que uma pandemia com tamanho impacto social e econômico, como a disseminação do coronavírus em território nacional, configura-se em uma contingência e reúne as condições para uma liberação de recursos emergenciais da reserva criada legalmente para isto e demais recursos captados pelo Tesouro Nacional a título de Reserva de Contingência, mas que hoje são utilizados apenas para cumprir metas fiscais. Tanto é assim que o próprio “Manual de Demonstrativos Fiscais 2019”, do Tesouro Nacional, usa justamente um caso de epidemia como exemplo de como preencher o demonstrativo de liberação de recursos da Reserva de Contingência. A pandemia do coronavírus impõe desafios específicos para o



Brasil, em função de sua magnitude populacional, territorial e problemas sanitários acumulados.

Nesse momento de emergência internacional e nacional, a escala e o escopo das medidas de mitigação e controle requerem esforços conjugados das áreas sociais e econômicas para preservar vidas. De acordo com análises produzidas pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), entre as medidas estratégicas para enfrentar a pandemia situam aquelas relativas à CT&I, ou seja, ampliação da capacidade de respostas para o controle da infecção, diagnóstico e tratamento de casos. É essencial fortalecer urgentemente e expandir a infraestrutura de pesquisas, o parque tecnológico nacional e a articulação com os centros internacionais de produção de conhecimentos e insumos para a saúde.

A liberação de recursos para CT&I e P&D é essencial para a redução da morbidade e mortalidade pelo novo coronavírus se coaduna com os fundamentos do estado de calamidade pública decretado no Brasil e terá impacto positivo na mitigação da epidemia e no enfrentamento de suas consequências posteriores.

Para atender às necessidades de recursos financeiros voltados exclusivamente ao reforço da cadeia de pesquisa científica no combate a epidemias como a que enfrentamos no momento, propomos a criação do Programa Emergencial de Apoio às Pesquisas sobre Doenças Virais. Entendemos que o programa garantirá o montante financeiro necessário para que o Brasil possa fazer as pesquisas científicas necessárias para auxiliar no combate à pandemia, sem comprometer o Tesouro Nacional, uma vez que se utilizará de recursos captados no próprio setor e retidos apenas para a realização de superávit primário.

Convém assinalar que a proposição é plenamente compatível com o ordenamento legal vigente, relativo às regras de gasto. Durante o estado de calamidade, a União está desobrigada a cumprir a meta de resultado primário. Ademais, as regras de adequação orçamentária da LRF e LDO estão suspensas em função de liminar do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. As despesas relativas ao Programa devem ser autorizadas por meio de crédito extraordinário, de modo que não há impacto no teto de gastos. Por fim, o projeto ora apresentado já assegura fonte



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

específica para custeio das atividades (superávit financeiro apurado no balanço da União, relativo às fontes do FNDCT), não impactando a regra de ouro.

Sala das comissões,      agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 135, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 5º no Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020, renumerando-se os artigos subsequentes:

**Art. 5º** O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12.** .....

.....

II – .....

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

..... ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta inspira-se em item presente no Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, de autoria do Sen. Otto Alencar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.*

A ideia é garantir que a FINEP eleve a concessão de créditos reembolsáveis para projetos de desenvolvimento tecnológico, que, por sua vez, ao serem quitados, capitalizam ainda mais o FNDCT. Ou seja, ao tomar empréstimos, que terão que ser pagos, haverá um incentivo à escolha de projetos com maior probabilidade de sucesso, o que tende a ser positivo para a inovação, objetivo final da aplicação dos recursos do FNDCT.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao PLP nº 135, de 2020)

**EMENDA Nº de 2020**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007:

"Art.11.....  
.....  
.....

§ X . A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplarão o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I voltados para neutralizar as emissões de gases de efeito estufa do Brasil e para promover o desenvolvimento do setor de bioeconomia." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem evidentes vantagens para a transição para uma economia de carbono-neutra. A composição de sua matriz energética é favorável, temos abundante radiação solar, uma agricultura pujante produtora de vultosas quantidades de biomassa, além de recursos hídricos e florestas extensas e biodiversas. Em função de tais vantagens comparativas, é do interesse do país estar

entre os líderes da transição para uma economia mundial carbono-neutra.

A descarbonização significa a valorização da nossa economia no longo prazo, pois promove o desenvolvimento científico e tecnológico, o aumento da produtividade, a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Outra ação estratégica para país é o desenvolvimento do setor de bioeconomia. Esse segmento engloba as cadeias de valor que são orientadas pelo conhecimento científico avançado e a busca por inovações tecnológicas na aplicação de recursos biológicos e renováveis em processos industriais para gerar atividade econômica circular e benefício social e ambiental coletivo.

A bioeconomia tem elevado potencial de alavancar negócios, pois alia a preservação e proteção da floresta, bem como da sua biodiversidade, e tem potencial de promover a interiorização das atividades econômicas e do desenvolvimento sustentável em todos os estados da Amazônia e nos demais biomas. Isso decorre do fato de que a bioeconomia, a partir da utilização e conservação de recursos biológicos e renováveis, o que inclui produtos, processos e serviços, propicia o aproveitamento de insumos da biodiversidade pelos mais variados setores da economia.

Segundo dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), a bioeconomia movimenta no mercado mundial cerca de 2 trilhões de euros e gera cerca de 22 milhões de empregos. Além disso, as atividades do setor estão no cerne de pelo menos metade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, desde a segurança alimentar até a garantia de acesso à energia e saúde.<sup>1</sup>

Com vasto território e biodiversidade abundante, o Brasil dispõe de uma infinidade de matérias-primas que, a partir da Bioinovação, podem ser convertidas em milhares de moléculas e compostos de alto valor agregado.

## Sala das Comissões

---

<sup>1</sup> <https://www.embrapa.br/tema-bioeconomia/sobre-o-tema>